PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL n. 8049569-76.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): REQUERIDO: ALEIDSON SILVA RIBEIRO Advogado (s):EDSON ANTONIO DOS SANTOS BRITO ACORDÃO MEDIDA CAUTELAR INOMINADA MINISTERIAL. HOMICÍDIO DOLOSO NO TRÂNSITO. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DA CNH. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO PAROUET. PROBABILIDADE DE ÊXITO DO RECURSO, GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS IMPUTADAS AO REOUERIDO. INDÍCIOS DE USO DE BEBIDA ALCOÓLICA, TRÁFEGO EM ALTA VELOCIDADE E ULTRAPASSANDO O SINAL VERMELHO. PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO. NECESSIDADE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONSUBSTANCIADA, IN CASU, NA SEGURANÇA VIÁRIA. PONDERAÇÃO DOS BENS JURÍDICOS AFETADOS EM ANÁLISE. DIREITO DE LOCOMOÇÃO PARCIALMENTE OBSTADO, COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS, EM PROL DA COLETIVIDADE. ALEGAÇÕES DEFENSIVAS CARENTES DE COMPROVAÇÃO. PARECER MINISTERIAL NESTE SENTIDO. CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. CAUTELAR CONHECIDA E CONCEDIDA. I — Trata-se de Medida Cautelar Inominada Criminal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, na qual se pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ativo ao Recurso em Sentido Estrito n.º 8078472-21.2024.8.05.0001, interposto pelo Parquet em face da decisão proferida pelo 1º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Salvador, que não acolheu o pedido de aplicação da medida cautelar de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, nos termos do art. 294, do CTB c/c art. 319, do CPP, em desfavor de ALEIDSON SILVA RIBEIRO. II — Sendo a postulação cautelar, in casu, objetivamente voltada ao efeito suspensivo ativo para Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Parquet, tem-se por impositivo o seu conhecimento, para que se aprecie a possibilidade de concessão da providência almejada, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores. III — In casu, dadas as especificidades do feito, a pretensão suspensiva ativa trazida com a medida cautelar se traduz na pronta imposição de medida cautelar diversa da prisão ao Requerido, para o que, segundo narrado, estariam presentes os requisitos autorizadores, consubstanciados, em síntese, na gravidade concreta da conduta, a demonstrar o risco à ordem pública, em específico a segurança viária, caso não seja suspenso o direito do réu de conduzir veículo automotor livremente, eis que devidamente demonstrada a sua periculosidade no trânsito. A análise da postulação, desta forma, há de se empreender sob tal ótica, tomando os preditos elementos, justamente, como o fumus boni iuris e o periculum in mora necessários à concessão das medidas cautelares de modo geral, as quais, no âmbito criminal, quando se fala em restrição à locomoção de um indivíduo, se traduzem no fumus comissi delicti e no periculum libertatis. IV — Com efeito, ao que se extrai do Inquérito Policial anexo, há materialidade e indícios suficientes de autoria do crime de homicídio doloso no trânsito, em tese praticado por ALEIDSON SILVA RIBEIRO; o que, inclusive, já foi reconhecido pelo Juízo a quo, ao receber a denúncia. V — De outra banda, a partir de tais elementos probatórios coligidos, também se pode extrair o periculum libertatis do Reguerido, que deve ter a sua liberdade de locomoção parcialmente obstada, nos termos do quanto pleiteado pelo Parquet, apenas para que seja impedido de conduzir veículo automotor, por meio da suspensão da sua habilitação ou a proibição de sua obtenção. Tal necessidade se extrai da gravidade concreta da conduta do denunciado, o qual, em tese, não apenas dirigiu automóvel sob o efeito de álcool, colocando em risco, de pronto, a vida

das pessoas que circulavam nas vias de todo o seu percurso motorizado, como também, ao que tudo indica, conduziu em alta velocidade e avançou em sinal vermelho, ceifando a vida da vítima que transitava, regularmente, na faixa de pedestres. VI — Com efeito, o vídeo das câmeras de monitoramento da via em que ocorreram os fatos demonstra que o réu ultrapassou o sinal vermelho e estava em alta velocidade, quando colidiu com a ofendida, que se encontrava atravessando a via, regularmente, por meio da faixa de pedestres, o que foi igualmente relatado por uma das testemunhas oculares. Noutro giro, outras testemunhas que presenciaram o momento do atropelamento afirmaram que o réu lhes confessou que havia ingerido bebida alcoólica antes de conduzir o veículo. VII — Nesse ponto, cumpre registrar que as alegações da Defesa noutro sentido, baseadas nas mesmas gravações já mencionadas e em uma das oitivas de testemunhas no inquérito policial, que afirmou não ter notado sinais de embriaguez no Reguerido e que ele teria prestado o devido socorro à vítima, não é suficiente para infirmar os demais depoimentos colhidos. Nesse contexto, não há que se falar em ausência de comprovação, pelo Parquet, das circunstâncias mencionadas, demonstrando, em tese, a gravidade concreta do delito, a demonstrar a necessidade de intervenção estatal para tutelar a segurança viária. VIII — Ademais, observa-se a contemporaneidade necessária à decretação das medidas cautelares, uma vez que se passaram, aproximadamente, apenas três meses da ocorrência dos fatos, ainda se fazendo necessário o devido resquardo da ordem pública. IX — Aqui, vale salientar que se trata de medida cautelar menos invasiva à liberdade do indivíduo do que outras previstas no art. 319 do CPP, como o monitoramento eletrônico, além de ser muito mais adequada à presente hipótese, conforme delineado pelo Órgão Ministerial. X — Finalmente, é digno de registro que embora a Defesa tenha afirmado que o Reguerido atua como motorista de aplicativo nas horas vagas, de modo que a medida poderia causar-lhe lesão de difícil reparação, esta não colacionou, aos autos, nenhuma prova das suas alegações. XI — Destarte, restando devidamente evidenciados, com base em elementos concretos dos autos, os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, verifica-se ser o caso de deferimento da medida cautelar de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, nos termos do art. 294, do CTB, c/c art. 319, do CPP, a fim de se conceder o pretendido efeito suspensivo ativo ao Recurso em Sentido Estrito já interposto, sem prejuízo de ulterior alcance de posicionamento diverso acerca do mérito quando do seu julgamento pelo Colegiado. XII — Parecer ministerial pela concessão da cautelar. XIII — MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Medida Cautelar Inominada Criminal n.º 8049569-76.2024.8.05.0000, em que figuram, como Requerente, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, e, como Requerido, ALEIDSON SILVA RIBEIRO, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria de votos, em CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA, confirmando-se a provisão liminar anteriormente deferida, para, atribuindo efeito suspensivo ativo ao Recurso em Sentido Estrito interposto nos autos de n.º 8078472-21.2024.8.05.0001, sustar a eficácia da decisão que não acolheu a imposição da medida cautelar pleiteada pelo Parquet e, em consequência, impor a medida cautelar de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor ou a proibição de sua obtenção (caso o denunciado não seja habilitado), ao réu ALEIDSON SILVA RIBEIRO, nos termos do art. 294, do CTB, c/c art. 319, do CPP, até ulterior deliberação do referido recurso pelo Colegiado, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do

eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 17 de setembro de 2024. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS01 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concedida a Ordem por maioria. Salvador, 17 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL n. 8049569-76.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): REQUERIDO: ALEIDSON SILVA RIBEIRO Advogado (s): EDSON ANTONIO DOS SANTOS BRITO RELATÓRIO Trata-se de Medida Cautelar Inominada Criminal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, na qual se pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ativo ao Recurso em Sentido Estrito n.º 8078472-21.2024.8.05.0001, interposto pelo Parquet em face da decisão proferida pelo 1º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Salvador, que não acolheu o pedido de aplicação da medida cautelar de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, nos termos do art. 294, do CTB c/c art. 319, do CPP, em desfavor de ALEIDSON SILVA RIBEIRO. Na exordial, o Parquet narra que ALEIDSON SILVA RIBEIRO foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no artigo 121, § 2º, III e IV, do CP, em razão de "no dia 30 de abril de 2024, por volta das 22h30min, na faixa de pedestres em frente ao Hospital São Rafael, Avenida São Rafael, nesta Capital, com dolo eventual, dirigindo em alta velocidade e após ingestão de bebida alcóolica, ter atropelado a vítima Luana Rabello Mota, provocando as lesões descritas no laudo de exame necroscópico a ser juntado aos autos, as quais foram causa suficiente da morte da vítima". Discorre que, tendo em vista a gravidade em concreto dos fatos imputados ao Acusado, em cota à denúncia, o Órgão Ministerial requereu fosse aplicada, de imediato, a medida cautelar de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor do denunciado, salientando que a medida seria necessária para a garantia da ordem pública, consubstanciada na segurança viária, uma vez que "a gravidade em concreto do delito revelou que o denunciado não possui condições de permanecer com habilitação para dirigir durante esta persecução criminal". Afirma que, não obstante, o Juízo a quo limitou-se a receber a denúncia, sem, contudo, analisar o pedido de imposição da medida cautelar diversa da prisão mencionada, razão pela qual foram opostos Embargos de Declaração, a fim de que a omissão fosse sanada. Assevera que, ao apreciar os aclaratórios, o Juízo fundamentou que ainda não haviam sido cumpridas pelo Cartório as providências determinadas na decisão que recebeu a denúncia, de modo que somente apreciaria o pleito "com participação ou não da defesa, mas, seguramente logo a seguir da juntada das provas já deferidas pelo Juízo". Destaca que, embora tenha sido interposto Recurso em Sentido Estrito, tempestivamente, em face do referido decisum, tal via recursal não dispõe de efeito suspensivo, razão pela qual se fez necessária o ajuizamento da presente ação cautelar inominada, tendo em vista "os possíveis efeitos deletérios do decurso de tempo em que se aguarda o reexame da matéria decidida". Nessa toada, sustenta que "O princípio da presunção de inocência não deve ser utilizado como chancela para a liberdade absoluta, mormente quando remanesce evidente periculosidade social do acusado, que cometeu homicídio no trânsito após ingerir bebida alcóolica, estando em alta velocidade e, por fim, ultrapassando semáforo enquanto se encontrava vermelho". Alega que os requisitos autorizadores da imposição da medida cautelar alternativa de

suspensão da habilitação do réu para dirigir veículo automotor, ou proibição de sua obtenção, estão fartamente demonstrados no Inquérito Policial anexo, dando conta, em síntese, que "o réu, ao atropelar brutalmente a vítima, agiu de maneira concretamente grave", notadamente porque dirigia o veículo em alta velocidade, sob o efeito de álcool, tendo atingido a vítima quando esta atravessava a faixa de pedestres e o semáforo se encontrava vermelho para veículos. Nesse diapasão, ressalta que a medida cautelar é necessária para evitar que novas condutas similares venham a ocorrer durante o trâmite da ação penal, resquardandose a segurança no trânsito, citando precedentes do Superior Tribunal de Justiça de manutenção da medida em casos análogos. Com base em tais considerações, requer o deferimento de provisão liminar para atribuir efeito suspensivo ativo ao RESE interposto, a fim de se determinar a imediata imposição da medida cautelar de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor do acusado ALEIDSON SILVA RIBEIRO, ou a proibição de sua obtenção. Os autos foram distribuídos a esta Relatoria mediante livre sorteio. O pleito liminar foi deferido por meio da decisão de ID 67162744, tendo sido expedido ofício pelo Juízo primevo ao DETRAN/ BA, determinando o cumprimento do decisum (ID 458504336, PJe 1° grau). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer (ID 67348754), opinando pelo conhecimento e procedência da presente ação cautelar inominada. Por meio do despacho de ID 67453305, visando evitar eventual alegação de nulidade, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi determinada a conversão do julgamento do feito em diligência, determinando-se a citação do Reguerido para contestar a presente demanda. Irresignado, em contestação (ID 67829628), o Reguerido pugnou pela revogação da medida cautelar de suspensão da sua CNH, aduzindo a Defesa, em síntese, que não restou devidamente comprovado pelo Parquet que o Reguerido se encontrava em alta velocidade e havia feito o uso de bebida alcoólica, tanto é assim que ele teria prestado o devido socorro à vítima, permanecendo no local do acidente até que ela fosse removida a uma unidade hospitalar, havendo testemunhas que depuseram no sentido de que não foi notado nenhum sinal de embriaguez no autor do delito. Afirma, ainda, que ficou evidente pelas imagens das câmeras do local que a vítima atravessou a pista correndo, vindo a se chocar com o veículo, o que provavelmente teria ocorrido em razão do horário noturno do acidente, bem como do alto índice de assaltos a motoristas e pedestres na região. Finalmente, sustenta que a suspensão do direito de dirigir veículo automotor causaria ao Requerido dano de difícil reparação, "tendo em vista que o autor é motorista aplicativo UBER nas horas de folga do seu trabalho para complementar a sua renda". A douta Procuradoria de Justiça, por seu turno, ratificou o parecer de mérito já exarado nos autos (ID 67480642). Com este relato, e por não se tratar de hipótese que depende de revisão, nos termos do artigo 166 do RI/TJBA, encaminhem—se os autos à Secretaria para a inclusão em pauta. Salvador, 26 de agosto de 2024. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS01 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL n. 8049569-76.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): REQUERIDO: ALEIDSON SILVA RIBEIRO Advogado (s): EDSON ANTONIO DOS SANTOS BRITO VOTO Conforme relatado, cuida-se de Medida Cautelar Inominada Criminal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, na qual se pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ativo ao Recurso em Sentido Estrito n.º 8078472-21.2024.8.05.0001, interposto pelo

Parquet em face da decisão proferida pelo 1º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Salvador, que não acolheu o pedido de aplicação da medida cautelar de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, nos termos do art. 294, do CTB c/c art. 319, do CPP, em desfavor de ALEIDSON SILVA RIBEIRO. Como é cediço, o Recurso em Sentido Estrito consiste em remédio processual, por regra, desprovido de efeito suspensivo, o qual se reserva a hipóteses específicas, traduzidas no art. 584 do Código de Processo Penal, dentre as quais, no entanto, não se inclui a impugnação de decisão que deixa de acolher pedido de imposição de medida cautelar diversa da prisão, hipótese análoga ao quanto previsto no art. 581, IV, do mesmo Diploma Legal. Ainda assim, a jurisprudência das Cortes Superiores sedimentou a compreensão de ser possível, em tais hipóteses, a utilização da medida cautelar inominada para se alcançar o aludido efeito, mesmo que pela via excepcional. Confira-se: RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Segundo a orientação firmada por esta Corte, é admissível a utilização de medida cautelar inominada para atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que revogou a prisão preventiva. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, RCD no HC nº 639912 RJ 2021/0012036-6, Sexta Turma, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 16/03/2021, publicado em: 23/03/2021) (Grifos nossos), AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS, ACÃO CAUTELAR INOMINADA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E EXTORSÃO QUALIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Prevalece o entendimento nesta Corte de que 'É admissível o ajuizamento de ação cautelar inominada para atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que determinou a soltura do Acusado. Inaplicável, ao caso, a Súmula n. 604 do Superior Tribunal de Justiça, que é específica ao proibir o uso do mandado de segurança como via de atribuição de efeito suspensivo a recurso criminal da Acusação' (HC 572.583/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 19/08/2020). Precedentes. 2. No caso, o presente habeas corpus foi impetrado contra decisão monocrática que deferiu o pleito emergencial postulado pelo Ministério Público, em sede de medida cautelar inominada em recurso em sentido estrito, restabelecendo de forma fundamentada a prisão preventiva do Réu, em razão da periculosidade social, evidenciada pela gravidade das ações imputadas e pelo risco de reiteração delitiva. Ausência de constrangimento ilegal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no HC nº 649652/SP 2021/0065073-8, Quinta Turma, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado em: 30/03/2021, publicado em: 08/04/2021) (Grifos nossos). Portanto, sendo a postulação cautelar, in casu, objetivamente voltada ao efeito suspensivo ativo para Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Parquet, tem-se por impositivo o seu conhecimento, para que se aprecie a possibilidade de concessão da providência almejada. In casu, dadas as especificidades do feito, a pretensão suspensiva ativa trazida com a medida cautelar se traduz na pronta imposição de medida cautelar diversa da prisão ao Requerido, para o que, segundo narrado, estariam presentes os requisitos autorizadores, consubstanciados, em síntese, na gravidade concreta da conduta, a demonstrar o risco à ordem pública, em específico a segurança viária, caso não seja suspenso o direito do réu de conduzir veículo automotor livremente, eis que

devidamente demonstrada a sua periculosidade no trânsito. A análise da postulação, desta forma, há de se empreender sob tal ótica, tomando os preditos elementos, justamente, como o fumus boni iuris e o periculum in mora necessários à concessão das medidas cautelares de modo geral, as quais, no âmbito criminal, quando se fala em restrição à locomoção de um indivíduo, se traduzem no fumus comissi delicti e no periculum libertatis. Com efeito, ao que se extrai do Inquérito Policial anexo, há materialidade e indícios suficientes de autoria do crime de homicídio doloso no trânsito, em tese praticado por ALEIDSON SILVA RIBEIRO; o que, inclusive, já foi reconhecido pelo Juízo a quo, ao receber a denúncia (ID 67113932 -Pág. 33). De outra banda, a partir de tais elementos probatórios coligidos, também se pode extrair o periculum libertatis do Requerido, que deve ter a sua liberdade de locomoção parcialmente obstada, nos termos do quanto pleiteado pelo Parquet, apenas para que seja impedido de conduzir veículo automotor, por meio da suspensão da sua habilitação ou a proibição de sua obtenção. No particular, colocando-se em ponderação os interesses aqui objeto de tutela — locomoção (parcial) do réu, de um lado, e segurança no trânsito, englobando as vidas dos condutores e transeuntes, de outro —, ao menos em um juízo de verossimilhança do quanto arguido pelo Parquet, compreende-se pela razoabilidade e proporcionalidade em obstaculizar o réu de conduzir veículo automotor. Isto, tendo em vista a necessidade de resguardar a ordem pública (art. 312 do CPP), por meio da proteção da segurança viária, da higidez das normas de trânsito e, ainda, da proteção da vida dos cidadãos que circulam nas vias desta Capital, seja como transeuntes, seja como condutores. Tal necessidade se extrai da gravidade concreta da conduta do denunciado, o qual, em tese, não apenas dirigiu automóvel sob o efeito de álcool, colocando em risco, de pronto, a vida das pessoas que circulavam nas vias de todo o seu percurso motorizado, como também, ao que tudo indica, conduziu em alta velocidade e avançou em sinal vermelho, ceifando a vida da vítima que transitava, regularmente, na faixa de pedestres. Com efeito, o vídeo das câmeras de monitoramento da via em que ocorreram os fatos demonstra que o réu ultrapassou o sinal vermelho e estava em alta velocidade, quando colidiu com a ofendida, que se encontrava atravessando a via, regularmente, por meio da faixa de pedestres (ID 67113933 - Pág. 2), o que foi igualmente relatado por uma das testemunhas oculares: "[...] A declarante visualizou a vítima atravessando a faixa de pedestres pela frente do ônibus, com o semáforo fechado para os veículos. Neste momento, um carro branco em alta velocidade atingiu a vítima na faixa de pedestres, avançando o sinal. A declarante afirmou ter visto claramente o ocorrido, pois estava na catraca do ônibus fazendo uma nova reclamação ao motorista sobre a velocidade, quando ouviu o grito da vítima e o tombo da batida [...]" (Depoimento em sede policial da testemunha Linsmeire de Souza Lins, ID 67113933 - Pág. Noutro giro, outras testemunhas que presenciaram o momento do atropelamento afirmaram que o réu lhes confessou que havia ingerido bebida alcoólica antes de conduzir o veículo. Confira-se: "[...]No momento do acidente, os passageiros começaram a desembarcar, e o depoente avançou o ônibus um pouco e parou posteriormente, pois o semáforo estava fechado para veículos. Naquele momento, percebeu quando vítima olhou para o motorista, conferiu que o semáforo estava fechado para veículos e começou a atravessar na faixa de pedestres. Nesse instante, um carro branco, vindo em alta velocidade, direção Pau da Lima, atingiu a vítima. O depoente afirmou que viu toda a dinâmica do acidente, pois estava na posição de motorista do ônibus e o acidente aconteceu à sua frente, com visão clara

de todos os detalhes. Reafirmou com nitidez que a sinaleira estava fechada para veículos. Após o atropelamento, o depoente, alguns passageiros e o cobrador correram para socorrer a vítima. Mencionou ainda que um passageiro questionou ao motorista (causador do acidente) se ele havia bebido, o que foi afirmado que tinha 'tomado algumas latinhas'" (Depoimento em sede policial da testemunha César Barbosa dos Santos, ID 67113933 - Pág. 40). "[...] que chegou a conversar com o condutor, que estava transtornado devido ao acidente, tentando tranquilizá-lo pelo fato de não ter se evadido do local. Nesse momento, o motorista confessou ao depoente que tinha tomado "umas duas", motivo da sua preocupação [...]" (Depoimento em sede policial da testemunha Daniel Batista Nonato, ID 67113933 - Pág. 46). Nesse ponto, cumpre registrar que as alegações da Defesa noutro sentido, baseadas nas mesmas gravações já mencionadas e em uma das oitivas de testemunhas no inquérito policial, que afirmou não ter notado sinais de embriaguez no Requerido e que ele teria prestado o devido socorro à vítima, não é suficiente para infirmar os demais depoimentos colhidos. Conforme se depreende dos depoimentos das demais testemunhas. acima colacionados, embora o autor do delito tenha, de fato, estado no local do acidente até que a vítima fosse socorrida, demonstrando preocupação, ele confessou para alguns dos motoristas de ônibus e passageiros que visualizaram o acidente de que teria tomado algumas latinhas de cerveja, tendo tais testemunhas, outrossim, asseverado que o requerido vinha em alta velocidade, tendo ultrapassado o sinal vermelho. enquanto a vítima atravessava a via. Nesse contexto, não há que se falar em ausência de comprovação, pelo Parquet, das circunstâncias mencionadas, demonstrando, em tese, a gravidade concreta do delito, a demonstrar a necessidade de intervenção estatal para tutelar a segurança viária. Ademais, observa-se a contemporaneidade necessária à decretação das medidas cautelares, uma vez que se passaram, aproximadamente, apenas três meses da ocorrência dos fatos, ainda se fazendo necessário o devido resquardo da ordem pública. Por consequinte, tem-se por firme a convicção indiciária de que a decisão que não acolheu o pedido de imposição da medida cautelar de suspensão de habilitação para dirigir veículo automotor ou a proibição da sua obtenção ao Réu, desconsiderando o risco que este oferece à garantia da ordem pública, evidenciada na devida tutela à segurança do trânsito, encontra-se desacertada e, por isto, resta demonstrada a probabilidade de provimento do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Parquet, restando constatada, pois, a presença do fumus boni iuris, apto a ensejar a concessão da presente cautelar. Por outro lado, cuidando-se, justamente, de pretensão voltada a se evitar que o Réu permaneça conduzindo veículo automotor e gerando risco social, é iqualmente notória a existência do periculum in mora, satisfazendo-se, portanto, o binômio necessário à concessão do provimento cautelar almejado. Nesse ponto, ressalte-se que o art. 319 do CPP dispõe acerca das medidas cautelares diversas da prisão, enquanto o art. 294, do CTB, estabelece a cautelar pleiteada, nos seguintes termos: Art. 294. Em qualquer fase da investigação ou da ação penal, havendo necessidade para a garantia da ordem pública, poderá o juiz, como medida cautelar, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público ou ainda mediante representação da autoridade policial, decretar, em decisão motivada, a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção. Aqui, vale salientar que se trata de medida cautelar menos invasiva à liberdade do indivíduo do que outras previstas no art. 319 do CPP, como o monitoramento eletrônico, além de ser muito mais

adequada à presente hipótese, conforme delineado pelo Órgão Ministerial. Finalmente, é digno de registro que embora a Defesa tenha afirmado que o Reguerido atua como motorista de aplicativo nas horas vagas, de modo que a medida poderia causar-lhe lesão de difícil reparação, esta não colacionou, aos autos, nenhuma prova das suas alegações. Ressalte-se, ainda, que, no pertinente opinativo, manifestou-se a douta Procuradoria de Justiça, in verbis: "[...] a ver desta Procuradoria de Justiça, os elementos constantes nos autos se afiguram suficientes a demonstrar a imprescindibilidade da medida cautelar [...] há materialidade e indícios suficientes de autoria do crime de homicídio doloso no trânsito, em tese praticado por ALEIDSON SILVA RIBEIRO; [...] De outra banda, também se pode extrair o periculum libertatis do Requerido, que deve ter a sua liberdade de locomoção parcialmente obstada, nos termos do quanto pleiteado pelo Parquet, apenas para que seja impedido de conduzir veículo automotor, por meio da suspensão da sua habilitação ou a proibição de sua obtenção." (ID 67348754). Destarte, restando devidamente evidenciados, com base em elementos concretos dos autos, os reguisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, verifica-se ser o caso de deferimento da medida cautelar de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, nos termos do art. 294, do CTB, c/c art. 319, do CPP, a fim de se conceder o pretendido efeito suspensivo ativo ao Recurso em Sentido Estrito já interposto, sem prejuízo de ulterior alcance de posicionamento diverso acerca do mérito guando do seu julgamento pelo Colegiado. Ante o exposto. VOTO no sentido de CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA, confirmando-se a provisão liminar anteriormente deferida, para, atribuindo efeito suspensivo ativo ao Recurso em Sentido Estrito interposto nos autos de n.º 8078472-21.2024.8.05.0001, sustar a eficácia da decisão que não acolheu a imposição da medida cautelar pleiteada pelo Parquet e, em consequência, impor a medida cautelar de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor ou a proibição de sua obtenção (caso o denunciado não seja habilitado), ao réu ALEIDSON SILVA RIBEIRO, nos termos do art. 294, do CTB, c/c art. 319, do CPP, até ulterior deliberação do referido recurso pelo Colegiado. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 17 de setembro de 2024. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS01